

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ.
FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO,
ATUÁRIAS E CONTABILIDADE.
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE.

IMPOSTO SIMPLIFICADO

UM ENFOQUE CRÍTICO

**Monografia submetida à Coordenação
do Curso de Ciências Contábeis como
requisito parcial à obtenção do
Diploma de Bacharel em Ciências
Contábeis**

Fortaleza, setembro de 1998.

IMPOSTO SIMPLIFICADO

UM ENFOQUE CRÍTICO

Silvério Teixeira Oliveira

FORTALEZA
1998

10/10/2023
10/10/2023
10/10/2023

Agradecimentos,

Aos meus pais,

À professora Fátima Freire,

Aos meus amigos,

**À Professora Jeanne pela orientação,
paciência e dedicação.**

Monografia submetida à Coordenação do Curso de Ciências Contábeis como parte dos requisitos necessários à obtenção do Grau de Bacharel em Ciências Contábeis, outorgado pela Universidade Federal do Ceará.

A citação de qualquer parte do texto desta monografia é permitida, desde que feita em conformidade com as normas da ética científica.

Silvério Teixeira Oliveira

Monografia aprovada em 29 / 09 / 98

Coordenadora do Curso
Ruth de C. Santana Pinho

50,0
(dez)

Orientadora
Jeanne Marguerite Molina Moreira

Professor Convidado
Pedro Paulo Monteiro Vieira

Professora Convidada
Maria das Graças Arraes Araújo

S U M Á R I O

INTRODUÇÃO 06
1. BREVE HISTORICO 07
2. IMPOSTO SIMPLIFICADO ASPECTOS LEGAIS 09
2.1. DEFINIÇÃO E ABRANGÊNCIA 09
2.2. DO RECOLHIMENTO E DOS PERCENTUAIS 10
2.3. DA DECLARAÇÃO ANUAL SIMPLIFICADA, DA ESCRITURAÇÃO E DOS DOCUMENTOS 12
2.4. DA OPÇÃO PELO SIMPLES 13
2.5. DAS VEDAÇÕES 13
2.6. QUALIDADE DOS SOCIOS OU CONDIÇÕES DE DEPENDENCIA 15
2.7. SITUACAO DE INADIMPLÊNCIA TRIBUTÁRIA 16
2.7.1. ORIGEM POR QUALQUER FORMA DE DESMEMBRAMENTO 16
2.8. DAS EXCLUSOES 16
3. O SIMPLES E AS EMPRESA PRESTADORAS DE SERVIÇOS 18
4. O SIMPLES E A POLEMICA DAS ADESÕES 19
4.1. O SIMPLES E A ADESÃO DOS ESTADOS 19
4.2. O SIMPLES E A ADESÃO DOS MUNICIPIOS 21
5. A CONTABILIDADE DAS EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES 22
6. AS TRANSFORMAÇÕES TRAZIDAS PELO SIMPLES 27
6.1. DIMINUICAO DA CARGA TRIBUTARIA 27
6.2. SIMPLIFICACAO NO RECOLHIMENTO 29
6.3. INCENTIVO A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL 29
6.4. ARRECADAÇÃO 30
CONCLUSÃO 31
REFERÊNCIAS BIBIOGRAFICAS 32

INTRODUÇÃO

A Lei nº. 9317 de 05 de dezembro de 1996, instituiu o Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições - **SIMPLES**, que de acordo, com o art. 179 da Constituição Federal de 1988, assegura um tratamento especial para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte diferenciadas exclusivamente pela receita auferida no ano-calendário. Por meio do Imposto Simplificado, as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte passarão a pagar vários impostos e contribuições federais uma única vez, numa única data, e poderão pagar menos, uma vez que o valor a ser pago mensalmente no **SIMPLES** é bem menos na maioria dos casos do que a soma dos impostos e contribuições que ele integra.

A quantia a ser recolhida no **SIMPLES**, é calculada pelo faturamento mensal, para isso, existe uma tabela que determina as alíquotas a serem aplicadas sobre a receita bruta. O Imposto Simplificado, traz em seu bojo, uma proposta de simplificação no recolhimento dos tributos e uma redução na carga tributária das micro e pequenas empresas, ensejando assim, que estas empresas possam investir mais, produzir mais, contratar mais, enfim, contribuir mais.

O Presente trabalho busca dentro de uma visão pragmática mostrar em seus principais aspectos, o Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições - **SIMPLES**, fazendo uma avaliação das transformações trazidas pela sua instituição, mostrando as polémicas geradas para definir o seu funcionamento, criticando pontos que a lei se mostrou excludente ou omissa, oferecer uma contribuição na luta para dirimir a desinformação e o receio acerca do Imposto Simplificado. Dessa forma, ele foi assim estruturado: na Primeira parte comenta-se a Lei 9317/96 em seus aspectos principais, na Segunda parte trata-se da questão da exclusão das empresas prestadoras de serviços, na Terceira parte comenta-se sobre as polemicas geradas sobre as adesões ao Sistema dos Estados e Municípios, na Quarta parte mostra como fica a contabilidade das empresas que

fizeram a opção pelo Sistema, e na Última parte identifica as principais transformações que surgiram com a implantação do **SIMPLES**. Por fim apresenta-se as conclusões.

1 - BREVE HISTÓRICO:

Conforme o artigo 179 da Constituição Federal de 1988 é assegurado tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável às Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, visando incentiva-las via eliminação ou redução de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias por meio de Lei, parece muito justo, pois, as microempresas e as empresas de pequeno porte constituem certamente os primeiros passos de um pretenso grande empresário, soma-se a isso a importância a tempos justificada de grande geradora de empregos, fator de grande importância para que se justifique o tratamento especial a tais sociedades. É também fato, que com todos estes privilégios fiscais o governo federal visa futuros incrementos em sua arrecadação com um contínuo aumento da formalização de novas empresas, aumentando assim a massa de contribuintes.

O primeiro passo para este tipo de tratamento foi dado com a sanção da Lei nº. 7256 de 27 de dezembro de 1984, que regulamentou o Estatuto da Microempresa, tratando exclusivamente de microempresa, definindo como tal, as pessoas jurídicas e firmas individuais que auferissem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 10.000 (dez mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. No âmbito do regime fiscal isentou as Microempresas essencialmente de IR (Imposto de Renda) e PIS (Programa de Integração Social) e desobrigou-as de escrituração fiscal. Enfim a microempresa passa a ser tratada de maneira diferenciada.

A Lei nº. 8864 de 28 de março de 1994 estabeleceu o novo Estatuto para as Microempresas, e trouxe também enquadramento para as Empresas de Pequeno Porte - EPP, isto já em consonância com a nova Constituição Federal de 1988 em seu artigo 179. Caracterizava uma Microempresa (ME) como aquela cuja receita bruta anual, não ultrapassava 96.000 UFIR (Cerca de R\$ 92.266,00) e uma Empresa de Pequeno Porte (EPP) aquela cuja receita variasse entre 96.000 e 700.000 UFIR (cerca de R\$ 672.770,00). Em seu aspecto fiscal não trouxe muitas novidades isentou do Imposto de Renda, até o limite de 96.000 UFIR, do PIS e o IPI, era cobrado de acordo com os produtos a serem fabricados pelas empresas, sendo que muitas pequenas indústrias eram dispensadas de recolhê-lo.

A Lei nº. 9.317 de 05 de dezembro de 1996, instituiu o Sistema Integrado de Pagamentos de Imposto e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, que trouxe como novidade o “**Imposto Único**” das micro e pequenas empresas, que engloba vários tributos e contribuições em um único documento, calculado como uma porcentagem da receita do mês anterior. Recebido com muito entusiasmo pelos empresários e entidades representativas das micro e pequenas empresas, o Simples passou a ser visto como redenção para as empresas que pudessem nele se enquadrar, trazendo muita expectativa e esperança para estas empresas.

2 - O IMPOSTO SIMPLIFICADO ASPECTOS LEGAIS:

2.1. - DEFINIÇÃO E ABRANGÊNCIA:

Conforme o disposto no artigo 2º. da Lei 9317/96, considera-se Microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), e Empresa de Pequeno Porte aquelas que tenham auferido no ano-calendário, receita bruta anual de maior que R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e menor ou igual a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais). Em caso de início da atividade no próprio ano-calendário, os limites serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa jurídica houver exercido atividade, desconsideradas as frações de meses.

A empresa que estiver inscrita no **SIMPLES**, terá que fazer recolhimento mensal e unificado dos seguintes impostos e contribuições:

- a) Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ
- b) Contribuição para Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio Público (PIS-PASEP)
- c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)
- d) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS)
- e) Imposto sobre Produto Industrializado (IPI)
- f) Contribuições para Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica.

O Simples poderá incluir o Imposto sobre Operações relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal - ICMS, ou o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, desde que os estados e municípios formalizem suas adesões mediante convênio.

2.2. - DO RECOLHIMENTO E DOS PERCENTUAIS:

O valor a ser pago mensalmente pelas empresas inscritas no SIMPLES, será determinado mediante aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida dos seguintes percentuais:

PERCENTUAIS POR FAIXA DE RECEITA BRUTA

Micro empresa:	Valores em R\$ 1.000,00		
Impostos e Contribuições	Até 60	De R\$ 60,01 a R\$ 90,00	De R\$ 90,01 a R\$ 120,00
IRPJ	0%	0%	0%
PIS/PASEP	0%	0%	0%
CSLL	-----	0,4%	1%
COFINS	1,8%	2%	2%
Contribuições previdenciárias do Empregador	1,2%	1,6%	2%
Sub Total I	3%	4%	5%
IPI	0,5%	0,5%	0,5%
Sub Total II	3,5%	4,5%	5,5%
ICMS e/ou ISS	Até 1%	Até 1%	Até 1%
Total Geral	Até 4,5%	Até 5,5	Até 6,5%

PERCENTUAIS POR FAIXA DE RECEITA BRUTA

Empresa de Pequeno Porte

Valores em R\$ 1.000,00

Impostos e Contribuições	Até 240	De R\$ 240,01 a R\$ 360	De R\$ 360,01 a R\$ 480	De R\$ 480,01 a R\$ 600	De R\$ 600,01 a R\$ 720
IRPJ	0,13%	0,26%	0,39%	0,52%	0,65%
PIS/PASEP	0,13%	0,26%	0,39%	0,52%	0,65%
CSLL	1%	1%	1%	1%	1%
COFINS	2%	2%	2%	2%	2%
Contribuições Previdenciárias do Empregador	2,14%	2,28%	2,42%	2,56%	2,7%
Sub Total I	5,4%	5,8%	6,2%	6,6%	7%
IPI	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%
Sub Total II	5,9%	6,3%	6,7%	7,1%	7,5%
ICMS/e ou ISS	Até 2,5%	Até 2,5%	Até 2,5%	Até 2,5%	Até 2,5%
Total Geral	Até 8,4%	Até 8,8%	Até 9,2%	Até 9,6%	Até 10%

1 - O Percentual a ser aplicado em cada mês sobre a receita bruta auferida, será o correspondente a receita bruta acumulada até o próximo mês;

2 - A ME inscrita no **SIMPLES**, que ultrapassar, no decurso do ano-calendário, a receita bruta de R\$ 120.000,00 sujeitar-se-à em relação aos valores excedentes, dentro daquele ano, aos percentuais aplicáveis as **EPP**, observando o disposto no item seguinte;

3 - A pessoa jurídica, inscrita no **SIMPLES**, cuja receita bruta exceda o limite de R\$ 720.000,00 no decurso do ano-calendário, adotará em relação aos valores excedentes os percentuais a ela aplicados dentro daquele ano, acrescido de 20%.

2.3. - DA DECLARAÇÃO ANUAL SIMPLIFICADA, DA ESCRITURAÇÃO E DOS DOCUMENTOS:

Conforme o disposto no artigo 07 da Lei nº. 9317/96 as empresas optantes pelo **SIMPLES**, apresentarão, anualmente declaração simplificada que será entregue até o último dia do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocasião dos fatos geradores dos impostos e contribuições.

A Microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritos eventuais ações que lhes sejam pertinentes:

- a) Livro caixa, na qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária;
- b) Livro de Registro de Inventário que deverá estar registrado os estoques existentes no termino de cada ano-calendário.
- c) Todos os documentos e papeis que serviram de base para a escrituração dos livros referidos acima:

2.4. - DA OPÇÃO PELO SIMPLES:

A opção será feita mediante inscrição da pessoa jurídica no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC/MF. As empresas já devidamente cadastradas no CGC/MF, exercerão sua opção no **SIMPLES** mediante alteração cadastral. As empresas inscritas no **SIMPLES** deverão manter em seus estabelecimentos, em local visível ao público placa indicativa que esclareça tratar-se de empresa inscrita no mesmo, a não oposição da placa sujeita ao optante a multa de 2% (dois por cento) do total dos impostos e contribuições devidos de conformidade com **SIMPLES** no próprio mês em que constatar a irregularidade.

2.5. - DAS VEDAÇÕES:

Conforme artigo 9º e incisos, não poderão optar pelo **SIMPLES**, as empresas que preencherem os seguintes quesitos:

- 1 - Excesso de Receita => que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior: **ME → R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);**
EPP → R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais).
- 2 - Forma Societária => constituída sob a forma de sociedade por ações (S.A.).

3 - Tipo de Atividade:

- a) Bancos: comercial, de investimento, de desenvolvimento, Caixa Económica Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento, Sociedade de Crédito Imobiliário, Corretora de Títulos, valores mobiliários e Câmbio, arrendamento mercantil, cooperativa de credito, Empresas de seguro privados e de capitalização e Entidade de previdência privada aberta;
- b) Que se dedique à compra e à venda ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis;
- c) Cuja receita decorrente da venda de bens importados seja superior a 50% de sua receita bruta total (não se aplica a PJ situada exclusivamente em área da Zona Franca de Manaus ou da Amazônia ocidental);
- d) Que realiza operações relativa a:
- Importação de produtos estrangeiros (não se aplica a PJ situada exclusivamente em área da Zona Franca de Manaus ou da Amazônia Ocidental);
 - Locação ou administração de imóveis;
 - Armazenamento e depósitos de produtos de terceiros;
 - Propaganda e publicidade (excluídos os veículos de comunicação);
 - Factoring
 - Prestação de serviços de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;

e) Que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor, ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou semelhantes e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa da habilitação profissional legalmente exigida.

2.6 - QUALIDADE DOS SÓCIOS OU CONDIÇÃO DE DEPENDÊNCIA:

- a) Que tenha sócio estrangeiro, residente no exterior;
- b) Constituída sob qualquer forma, de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;
- c) Que seja filial, sucursal, agência ou representação no País, de Pessoa Jurídica com sede no exterior;
- d) Cujo titular ou sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa desde que a receita bruta global ultrapasse os limites de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para as ME e R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais) para as EPP;
- e) De cujo capital participe como sócio outra Pessoa Jurídica
- f) Que participe do capital de outra empresa jurídica ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência da Lei nº. 7.256/84, quando se trata de ME, ou antes da MP de nº. 1.526/96, quando se tratar de EPP.

OBS: O disposto nas letras “d” e “f” não se aplicam a participação em centrais de compras, bolsas de subcontratação, consórcio de exportação e associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedade de garantia solidária e outros tipos de sociedade que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos da ME e EPP, desde que estas não realizem as atividades na letra “d” do item “3”.

2.7 - SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA TRIBUTÁRIA:

- a) Que tenha débito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;
- b) Cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;
- c) Cujo titular, ou sócio com participação em seu capital superior a 10% (dez por cento), adquira bens ou realize gastos em valor incompatível com os vencimentos por ele declarados.

2.7.1. - ORIGEM POR QUALQUER FORMA DE DESMEMBRAMENTO:

- **Seja resultante de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento da pessoa jurídica, salvo em relação aos eventos ocorridos antes da vigência da Lei nº. 9.317/96, DOU de 06/12/1996 (MP. nº 1.526, DOU de 06/11/1996).**

2.8. - DAS EXCLUSÕES DO SIMPLES:

A exclusão do SIMPLES conforme o disposto no art. 12 da Lei, será feita mediante comunicação pela pessoa jurídica ou de ofício, a exclusão por meio da comunicação da pessoa jurídica dar-se-á por opção ou obrigatoriamente quando:

- Incurrir em qualquer das situações excludentes constantes do art. 9º que trata das vedações;
- Ultrapassado, no ano-calendário de início de atividades, o limite da receita bruta correspondente a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período.

A exclusão de ofício de que trata o art. 14 da Lei nº. 9.317/96, dar-se-à quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:

- Quando a exclusão obrigatória não for realizada por comunicação d pessoa jurídica;
- Embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que se estiver obrigada;
- Resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicilio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades da pessoa jurídica ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade;
- Constituicao da pessoa juridica por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios, acionistas ou o titular, no caso de firma individual;
- Pratica reiterada de infração à legislação tributária;
- Comercialização de mercadorias objetos de contrabando ou descaminho;
- Incidência em crimes contra a ordem tributária, com decisão definitiva.

A pessoa jurídica que por qualquer razão for excluída do **SIMPLES** deverá apurar o estoque de produtos, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem existente no último dia do último mês em que houver apurado o IPI ou ICMS de conformidade com aquele sistema e determinar, a partir da respectiva documentação de aquisição, o montante dos créditos que serão passíveis de aproveitamento nos períodos de apuração subsequentes.

Conforme o disposto no art. 16, as pessoas jurídicas excluídas do **SIMPLES** ficarão sujeitas, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis as demais pessoas jurídicas.

3 - O SIMPLES E AS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS:

A Lei nº. 9317/96, em seu item XIII do art. 9º do capítulo V, exclui milhares de empresas prestadoras de serviços da possibilidade de se enquadrarem no imposto simplificado, principalmente aquelas constituídas por profissionais liberais. Dentre os profissionais que se encontram impedidos de se beneficiar desta forma de tributação estão: consultores, publicitários, assessores de imprensa, corretores, representantes comerciais, advogados, arquitetos, engenheiros, analistas de sistema, professores, administradores de empresas e contadores.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 150, inciso II, veda o tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente e proíbe qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, no entanto a Lei do **SIMPLES** em seu artigo que trata das vedações se mostra excludente e discriminatória para com as empresas prestadoras de serviço. Este tipo de tratamento é inconstitucional.

Outro fator de grande relevância neste aspecto é que grande parte dos micros e pequenos empresários prestadores de serviços são oriundos do desemprego estabelecido em nosso País, são profissionais que se encontram desempregados e constituíram suas próprias empresas prestadoras de serviços e são na maioria das vezes terceirizados por empresas de grande porte como as que outrora trabalhara e que tragicamente irão responder pela mesma forma de tributação que os seus contratantes.

O seguimento da atividade produtiva que mais cresceu no País nos últimos 10 (dez) anos foi o de prestação de serviços, esse crescimento contínuo é por demais importante para a economia, pois estes empreendimentos absorvem mão-de-obra e ajudam a manter a atividade econômica em funcionamento. É sabido que os micros pequenos empresários deste segmento são donos de uma fatia razoável do mercado, que dinamiza a economia e gera empregos. Não é portanto concebível que se faça diferença, por exemplo, entre um restaurante que pode optar pelo **SIMPLES** e uma empresa de assessoria, excluída dessa possibilidade, se ambas tiverem o mesmo faturamento.

O **SIMPLES**, incentiva a formalização das empresas e a geração de empregos estimulando a arrecadação para o governo, portanto não há justificativa para que se tenha dois pesos e duas medidas excluindo certas empresas de enquadrar-se no imposto simplificado. É portanto notório que essa discriminação é prejudicial para todo mundo e é necessário e urgente que se entenda a essa categoria de empresas a aplicação do **SIMPLES**, pois o setor de prestação de serviços é tão importante para o País como o comércio e a indústria.

4 - O SIMPLES E A POLÊMICA DAS ADESÕES:

4.1. - O SIMPLES A ADESÃO DOS ESTADOS:

A adesão dos estados ao Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições **SIMPLES**, é tema que envolve controvérsia, gera debates e fere interesses a grande maioria dos estados brasileiros, na figura de seus governantes, mostra-se até hoje prudente e temerosa em aderir a nova forma de tributação afirmando que o Governo Federal não convocou os Estados para discussão e debate na fase de preparação da Lei do **SIMPLES**. Soma-se a isso o ato de envolver diretamente um dos interesses mais bem guardados pelos Estados, no que tange a cobrança do Imposto sobre Operações relativas a

Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal **ICMS** e a sua fiscalização.

O fato é que a Lei nº. 9317 de 05 de dezembro de 1996 prevê em seu artigo 4º que o **SIMPLES** poderá incluir o **ICMS** devido pelas microempresas e empresas de pequeno porte, desde que a unidade federada, mediante convênio tenha aderido ao imposto simplificado.

Os Estados no seu posicionamento de resistência ao sistema, apresentam argumentos muito fortes, para a não adesão entre eles está o da queda vertiginosa na arrecadação, motivo este considerado preponderante sob a ótica dos governadores e secretários da fazenda sempre preocupados com a receita de seus estados.

Outro argumento muito utilizado pelos Estados são as Pequenas Empresas, as que faturam, de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais) ao ano. As Secretarias de Estado afirmam que a alíquota de, 25% aplicada sobre o faturamento das pequenas empresas, poderá causar um decréscimo considerável na arrecadação dos Estados que venham aderir ao sistema. Este fator traz uma nova polémica que é o boicote às Pequenas Empresas, os Estados que por ventura venham aderir ao Imposto Simplificado podem restringir a unificação do **ICMS** às Microempresas.

Existem alguns Estados que se mostram mais resistentes à adesão ao sistema, são aqueles Estados que importam mais mercadorias do vizinhos produtores, que deverão ser os mais afetados com a perda na arrecadação do **ICMS**. Neste caso a arrecadação proporcionada pelo Imposto Simplificado, que incide sobre a receita bruta, poderá não corresponder à receita proporcionada pelas regras atuais em que as

alíquotas do ICMS são cobradas sobre o valor agregado nos preços das mercadorias em cada operação de venda.

Outro fator de grande relevância e que tem gerado muita discussão e debates até o momento, é o temor dos Estados em delegar poder de fiscalização do ICMS à Receita Federal, em consequência da inclusão do imposto no SIMPLES. A Receita Federal, inclusive já criou grupos de trabalho para coordenar a discussão sobre o imposto simplificado com os Estados, na tentativa de encontrar mecanismos de fiscalização conjunta e padronização dos procedimentos, o que não adiantou em muita coisa. Até então, só o Estado do Maranhão aderiu ao SIMPLES, e com restrições. (JORNAL O POVO, 1998)

4.2 - O SIMPLES E ADESÃO DOS MUNICÍPIOS:

Desde a sanção da Lei do SIMPLES em dezembro de 1996, tanto os Estados quanto os municípios tomaram uma postura de muita cautela no que diz respeito a adesão destes ao Sistema de Tributação Simplificada para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Diversas Prefeituras em todo o País, tão logo a Lei Foi sancionada, fizeram estudos relativos ao SIMPLES, que apontariam se haveria ou não prejuízo na recolhimento do Imposto Sobre Serviços (ISS), pela Tributação Simplificada.

O argumento mais utilizado pela Receita Federal e pelo Serviço de Apoio a Pequena e Média Empresa (SEBRAE), como incentivo para a adesão ao Imposto Simplificado é o de que milhares de empresas sairiam da informalidade, modificando assim o cenário econômico e social, gerando emprego, renda e conseqüentemente proporcionando uma maior circulação de dinheiro. No entanto, todas as prefeituras foram unânimes em dizer não ao SIMPLES. O resultado dos estudos feitos foram

insensíveis aos apelos da Receita Federal e SEBRAE, visando exclusivamente o aspecto que lhe pareceu primordial; o da arrecadação.

5 – A CONTABILIDADE DAS EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES:

As empresas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, (**SIMPLES**) ficam dispensadas de escrituração comercial, sendo-lhes exigida somente a escrituração do Livro Caixa e do Registro de Inventário (Art 7º § 1º, da Lei nº 9.317/96).

Todavia, para atendimento a finalidades gerências, a empresa que aderiu ao **SIMPLES** pode, mesmo estando legalmente dispensada, optar pela manutenção de escrituração comercial regular. Então surge a questão de como contabilizar e classificar no Resultado o valor dos Tributos e das Contribuições pagos de forma unificada, da qual tratamos neste texto.

CLASSIFICAÇÃO CONTABIL:

No regime do **SIMPLES**, a empresa fica sujeita ao pagamento mensal de um valor calculado mediante aplicação, sobre a receita bruta auferida no mês, de um percentual variável em função das seguintes circunstâncias: Montante da receita bruta acumulada no ano-calendário; ser a empresa contribuinte do IPI ou não; e ter o Estado e/ou Município da localização da empresa aderido ou não ao sistema.

O valor determinado segundo essa sistemática é pago em um único **DARF-SIMPLES** e substitui os seguintes impostos e contribuições:

- ◆ Imposto de Renda das pessoas jurídicas - IRPJ;
- ◆ Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL;
- ◆ PIS Pagamento de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP);
- ◆ COFINS - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social;
- ◆ Contribuições Previdenciárias (INSS) a cargo da empresa, inclusive as contribuições destinadas ao SESC, ao SENAC, ao SENAI, ao SEBRAE, a seus congêneres e ao Salário-Educação;
- ◆ IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, se a empresa for contribuinte desse imposto;
- ◆ ICMS - Imposto sobre Operações relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal se a empresa for contribuinte desse imposto e a Unidade Federada da sua localização tiver aderido ao **SIMPLES**;
- ◆ ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, se a empresa for contribuinte desse imposto e o Município da sua localização tiver aderido ao **SIMPLES**;
- ◆ II Imposto sobre Importações
- ◆ IE Imposto sobre Exportações

Observe que o fato de o **SIMPLES** englobar tributos que, no regime comum, seriam classificados como Custo da Produção e Despesa Operacional (Contribuições Previdenciárias) e outros que, na Demonstração do Resultado, seriam classificados depois do Lucro apurado (Contribuição Social sobre o Lucro e Imposto de Renda) não tem relevância para efeitos de classificação contábil. Isso porque, estando englobados em uma alíquota unificada que incide sobre a Receita Bruta de Vendas e/ou da Prestação de Serviços, esses tributos passam a ser devidos, efetivamente, em decorrência da percepção das mencionadas receitas, sendo totalmente irrelevante se a empresa tiver ou não empregados e se vier a Ter lucros ou não.

Portanto, o valor total devido no regime do **SIMPLES** classifica-se contabilmente, no resultado, como imposto incidente sobre vendas, no subgrupo das contas que registram deduções da Receita Bruta.

OBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA:

Em observância a regime contábil da competência, o valor devido sobre a Receita Bruta deve ser registrado no mês de referência e não no mês do seu pagamento.

Assim, o valor debitado em Conta de Resultado (Imposto Incidente Sobre Vendas - **SIMPLES**) terá como contrapartida crédito em conta de Impostos a Pagar, do Passivo Circulante.

EXEMPLO:

Uma empresa optante pelo **SIMPLES**, na categoria de empresa de pequeno porte, contribuinte do IPI e situada em Município e Estado não conveniadas com esse sistema de arrecadação, auferiu em um determinado mês Receita Bruta de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Admitindo-se que a Receita Bruta acumulada dessa empresa, no ano-calendário em curso, seja de R\$ 485.000,00 (quatrocentos e oitenta e cinco mil reais), o percentual aplicável sobre os R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de receita auferida no mês, para o cálculo do valor devido no **SIMPLES**, é de 7,1% e o valor devido é 7,1% sobre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) = R\$ 3.550,00 (três mil quinhentos e cinquenta reais).

Assim nesse caso, temos:

PELO REGISTRO DE RECEITA BRUTA

Débito - Caixa/Bancos ou Clientes (Ativo Circulante)

Crédito - Receita Bruta de Vendas (Resultado) **50.000,00**

PELO REGISTRO DO VALOR DEVIDO NO SIMPLES

Débito - Imposto sobre Vendas (Resultado)

- **SIMPLES**

Crédito - Impostos a Pagar (Passivo Circulante)

3.550,00

- **SIMPLES**

- ◆ Pelo registro do **ICMS** incidente sobre as vendas (admitimos que o Estado da localização da empresa não aderiu ao **SIMPLES**), no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) - hipótese de alíquota de 18% sobre as vendas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais):

Débito - Imposto sobre Vendas (Resultado)

- **ICMS**

Crédito - Impostos a Pagar (Passivo Circulante)

9.000,00

- **ICMS**

COMO FICARÁ A DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO:

Na Demonstração do Resultado dessa empresa deverá aparecer **(Deixamos de lado outros valores contabilizáveis em contas de deduções da receita de vendas - Vendas Canceladas e Descontos Incondicionais)**

Receita Bruta de Vendas	R\$ 50.000,00
(-) Imposto Incidente sobre Vendas	<u>R\$ 12.500,00</u>
SIMPLES	R\$ 3.500,00
ICMS	R\$ 9.000,00
Receita Líquida de Vendas	R\$ 38.500,00

6 - AS TRANSFORMAÇÕES TRAZIDAS PELO SIMPLES:

O Imposto Simplificado, já em seu nascedouro trazia uma serie de expectativas por parte de micro e pequenos empresários, entidades de apoio as micro e pequenos empresas e do Governo Federal. Os micro e pequenos empresários e as entidades que as apoiam receberam o **SIMPLES** com muito entusiasmo e a expectativa de terem auferido a sua carga tributária e simplificado a apuração e o recolhimento destes impostos, já o Governo por sua vez vislumbrava um incremento na arrecadação, com a possibilidade de um aumento futuro no volume de arrecadação de impostos federais devido a formalização de milhares de novas empresas.

Com a sanção da Lei nº. 9317/96 e a execução desta nova forma de tributação das micros e pequenas empresas, em vigor desde janeiro de 1997, podemos após o transcorrer deste período, mostrar as transformações ocorridas passados 18 (dezoito) meses da implantação do **SIMPLES**, evidenciando aspectos que nos possibilite uma análise comparativa do **SIMPLES**, com a legislação anterior e uma avaliação critica sobretudo dos aspectos considerados fundamentais como, diminuição da carga tributária, simplificação no recolhimento e apuração, incentivo à contratação de novos funcionários e a questão da arrecadação.

6.1. - DIMINUIÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA:

No aspecto da diminuição da carga tributária para as empresas optantes pelo sistema, o **SIMPLES** trouxe efetivamente uma economia considerável para estas empresas economia esta estimada por vários profissionais tributaristas em 50% (cinquenta por cento) em média, dependendo da faixa de faturamento que a empresa esteja classificada. Esta diminuição foi notadamente sentida e comemorada por empresas que puderam se inscrever como microempresa ou pequenas empresas e se beneficiar desta nova forma de tributação, principalmente as Empresa de Pequeno Porte que não tinham um favorecimento efetivo na legislação anterior.

Comparando a carga tributária das empresas de acordo com o antigo estatuto da microempresa com a estabelecida pela Lei do **SIMPLES**, temos o seguinte:

- ❑ A Lei do **SIMPLES** mantém alíquota de 0% (zero por cento) sobre o IRPJ para as Microempresas;
- ❑ Tanto na legislação do **SIMPLES** como no antigo estatuto, somente as Empresas de Pequeno Porte são obrigadas a recolher o IRPJ;
- ❑ No antigo estatuto as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte eram obrigadas a recolher 1% (um por cento) sobre a receita bruta mensal referente a Contribuição Social com a Lei do **SIMPLES** esta alíquota varia de 0,4% a 1%.
- ❑ O COFINS, de acordo com a Lei do **SIMPLES** a alíquota varia de 1,8% a 2% já no antigo estatuto a alíquota era de 2%.
- ❑ Na legislação anterior a alíquota do IPI, variava de 0% a 200% dependendo do produto industrializado. Com a legislação do **SIMPLES** o IPI instituiu tanto para as Microempresas como para as Empresas de Pequeno Porte a uma alíquota de 0,5%.
- ❑ A contribuição previdenciária do empregador que era calculada como base na folha de pagamento a uma alíquota de 22% com a Lei do **SIMPLES** é calculado como um percentual sobre o faturamento a alíquota de 1,2% a 2,7%;
- ❑ Dispensa as empresas optantes do pagamento das contribuições destinadas ao SESC, SESI, SENAI, SENSC, SEBRAE e Salário-Educação.

6.2. - SIMPLIFICAÇÃO NO RECOLHIMENTO:

No tocante da apuração e recolhimento dos tributos, é unanimidade entre micro e pequenos empresários e contadores, uma vez que torna-se cômodo recolher os diversos impostos e contribuições, já que estão integrados em única Guia de Recolhimento a ser paga em uma única data, tirando assim, o peso da responsabilidade de ter que pagar diversos impostos, cada um com sua respectiva data e Guia de Recolhimento, tornando também muito mais cômoda e fácil a fiscalização por parte dos órgãos fiscalizadores.

6.3. - INCENTIVO A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL:

Dentre as expectativas geradas pela Lei do **SIMPLES** destacava-se a de que as empresas que viessem a optar pelo sistema fossem estimuladas a contratar mais funcionários pelo fato do **SIMPLES** incluir a contribuição previdenciária da responsabilidade da pessoa jurídica, e dispensar o pagamento das contribuições destinadas ao SESC, SESI, SENAI, SENSC, SEBRAE e Salário-Educação, assim a empresa que desejasse contratar novos funcionários não implicaria necessariamente em mais encargos. Passados 18 (dezoito) meses de funcionamento do **SIMPLES**, pesquisamos empresas sediadas em Fortaleza num total de 10 (dez) empresas nos setores comercial e industrial, todas optantes do **SIMPLES**, a fim de verificarmos os impactos desta opção na criação de novos empregos. Os resultados são os seguintes:

- 05 (cinco) das 10 (dez) empresas ouvidas tiveram estímulo a contratar mais empregados, e dobraram seu quadro funcional;
- 03 (três) das 10 (dez) empresas ouvidas não contrataram, pelo contrário demitiram alguns de seus funcionários por conta da crise em seu segmento e no próprio Brasil;
- 02 (duas) das 10 (dez) empresas entrevistadas afirmaram não ter tido qualquer estímulo para aumentar o seu número de funcionários.

6.4. - ARRECADACÃO:

Um dos maiores temores por parte do Governo quando da regulamentação do **SIMPLES** era que o sistema diminuísse drasticamente a arrecadação em consequência da diminuição da carga tributária das empresas optantes pelo **SIMPLES**, em compensação o Governo pensava em ganhar com um grande aumento no número de contribuintes, devido a formalização de milhares de novas empresas, atraídas pela diminuição da carga tributária e com a regularização de empresas já existentes que procurariam a Receita Federal para quitação ou parcelamento de seus débitos, para que pudessem se beneficiar das vantagens trazidas pelo **SIMPLES**. Em nível nacional a estimativa da Receita Federal era de que cerca de dois milhões de empresas viessem aderir ao **SIMPLES**, segundo reportagem exibida pelo “**JORNAL GAZETA MERCANTIL**” em maio de 1998, até a data da publicação, 2,473 milhões de empresas aderiram ao **SIMPLES** no País evidenciando-se assim que o Governo definitivamente não perdeu com o **SIMPLES**.

CONCLUSÃO

Diante do que foi exposto sobre o Imposto Simplificado, aspectos legais, polêmicas geradoras com a sua implantação, vantagens, desvantagens e possibilidades de ampliação e melhoria da Lei que o instituiu, estamos certos de que o **SIMPLES**, se constitui no mínimo em um avanço no modelo de tributação, pois além de diminuir a carga tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, tornou muito mais simples a apuração e o recolhimento dos tributos devidos. No pouco tempo que está em funcionamento, o sistema comprovou que é bom e moderno, e agora já pode ser expandido para outros seguimentos.

Efetivamente, a forma de calcular os impostos devidos pelas empresas foi simplificado, os custos previdenciários foram reduzidos, os controles contábeis puderam ser agilizados e a burocracia diminuiu satisfatoriamente.

No Congresso Nacional há cerca de 19 (dezenove) projetos que tratam de modificações no **SIMPLES**, principalmente quanto à ampliação das empresas que podem aderir ao sistema.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Estatuto da Micro e Pequena Empresas

JORNAL GAZETA MERCANTIL, Caderno Empresas & Carreiras, Maio/98.

HIGUCHI, Hiromi. Imposto de Renda das Empresas. São Paulo. Atlas, 1996.

Publicações SEBRAE. **Tudo que você precisa saber sobre o SIMPLES.** São Paulo, 1997.

IOB - Informações Objetivas. Caderno Temática Contábil e Balanços, Nº. 36 - Setembro de 1997.

FABRETTI, L.C. - Prática Tributária da Micro e Pequena Empresa. ATLAS SÃO PAULO 1994.